



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI N.º 139, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2002.**

**“Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do município de Periquito e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Periquito APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos servidores do Município de Periquito.

Parágrafo único – É de natureza estatutária o regime jurídico dos servidores face à Administração.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público da Prefeitura Municipal de Periquito;

II - cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais permanentes que se cometem a um servidor, criado por Lei, em número certo, com nomenclatura própria, jornada de trabalho específica e remuneração pelo Erário Municipal, que serão providos em caráter efetivo ou em comissão;

III - classe, o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e grau de responsabilidades comuns;

IV - carreira, o conjunto de classes de atividades comuns, organizadas de acordo com a complexidade das atribuições, o grau de escolaridade exigido para o exercício dos cargos e a responsabilidade a eles cometida;

V - quadro de pessoal, o conjunto de carreiras de classes de natureza efetiva, os cargos de provimento em comissão e as funções públicas e estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

VI – quadro suplementar é o conjunto de cargos ocupados por servidores públicos estáveis, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**CAPÍTULO II**

**Das relações de trabalho**

Art. 3º - A administração de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Periquito será executada em obediência a esta Lei e demais normas aplicáveis, guiando-se, ainda, pelos princípios de equanimidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e reconhecimento do mérito funcional.

**CAPÍTULO III**

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000  
Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Do Provimento dos Cargos**

Art. 4º - O provimento de cargo poderá ser realizado em caráter efetivo ou em comissão e far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos desta Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei.

Parágrafo único: O ingresso dar-se-á no vencimento base de classe inicial de carreira, dependendo de prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, podem ser de recrutamento amplo ou limitado e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento .

Art. 7º - O concurso público destinado a apurar a capacitação para o exercício de cargo público será desenvolvido em etapas objetivas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo uma ou mais de uma etapa, conforme edital.

§ 1º - O concurso público poderá incluir programa de treinamento como etapa integrante do processo seletivo.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 3º - A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação.

§ 4º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 5º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

§ 6º - Durante o período de validade de um concurso público, os candidatos aprovados, terão prioridade sobre novos concursados e deverão ser convocados para nomeação por ordem rigorosa de classificação, sob pena de nulidade do ato e abertura de inquérito administrativo para apurar a irregularidade.

§ 7º - Do edital que tratar da realização de Concurso Público, deverá constar percentual destinado aos portadores de deficiência física não inferior a 5% (cinco por cento) do total de vagas, atendidas as exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional estabelecidas na descrição de cargos.

§ 8º - Os concursos públicos serão realizados pelo órgão responsável pela administração de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Periquito ou por instituição ou empresa, mediante convênio ou contrato.

### **SEÇÃO I**

#### **DA POSSE**

Art. 8º - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público ou à função pública, concretizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo único - No ato da posse, o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000**  
**Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do artigo 10, se comprove inexistir aquela.

Art. 10 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

Art. 11 - O servidor nomeado para outro cargo municipal de provimento efetivo que comprovar gozo de licença para tratamento de saúde, ou de licença por gestação ou adoção, terá o início do prazo de posse prorrogado até o final do mesmo interstício.

§ 1º - No caso de licença por adoção, somente terá direito à prorrogação de que trata o *caput* o servidor que comprovar a situação prevista no art. 105 deste estatuto.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo deverá ser observado o prazo de validade do concurso.

Art. 12 - Poderá haver posse por procuração específica.

Art. 13 - Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica feita por órgão competente, for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

### SEÇÃO II

#### DO EXERCÍCIO

Art. 14 - Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público ou de função pública.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse ou da publicação de ato de reintegração, se for o caso.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A nomeação somente produzirá efeitos financeiros a partir da data do início do efetivo exercício.

Art. 15 - O início, a interrupção, a suspensão e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 16 - O afastamento do servidor de seu órgão para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do titular do Secretário Municipal de Administração e Finanças, para fim determinado e prazo certo.

### Seção III

#### DO INGRESSO

Art. 17 - Os cargos que compõem o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Periquito são acessíveis a todos os brasileiros, atendidos os requisitos constitucionais e as seguintes exigências:

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000**  
**Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - habilitação para o exercício do cargo;

II - quitação com as obrigações militares, no caso de homens, e eleitorais;

III - gozo de boa saúde física e mental;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 18 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 19 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

### **Seção IV**

#### **DO Estágio Probatório**

Art. 20 - Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - pontualidade;

IV - assiduidade;

V - eficiência.

Art. 21 - Ficar dispensado de novo estágio probatório o servidor que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

### **SEÇÃO V**

#### **DA ESTABILIDADE**

Art. 22 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput deste artigo excetuam-se os períodos das licenças previstas nos incisos I, III, IV e VIII do art. 83 desta Lei.

Art. 23 - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 24 - Será assegurada ao servidor a participação em todo o processo de avaliação.

Art. 25 - Somente após adquirir a estabilidade, o servidor poderá afastar-se do serviço devido à licença para tratar de interesse particular.

Art. 26 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000**  
**Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único: Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 27 - O servidor em estágio probatório somente será exonerado ou demitido mediante processo administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

**CAPÍTULO IV**

**DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL**

Art. 28 - Os cargos serão providos, observada a legislação própria, por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - substituição;
- IV - remoção;
- V - reintegração;
- VI - reversão;
- VII - readaptação;

**SEÇÃO I**

**DA NOMEAÇÃO**

Art. 29 - Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, para prover o cargo.

Art. 30 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de classe inicial de carreira;
- II - em comissão, para os cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 31 - As funções gratificadas, previstas em lei municipal, serão providas por ocupantes de cargos de carreira, mediante designação.

Art. 32 - Só poderá ser nomeado para ocupar cargo em caráter efetivo, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ter sido aprovado em concurso público;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - comprovar quitação com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo expedido por órgão competente.

**SEÇÃO II**

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000**  
**Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DA PROMOÇÃO

Art. 33 - Promoção é a forma de provimento pela qual o servidor passa para o cargo imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Art. 34 - Para concorrer à promoção, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no exercício do cargo da classe imediatamente inferior;

II - possuir, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício na classe, sem haver faltado, sem justificativa, a mais de 10 (dez) dias no período.

III - possuir a habilitação exigida pela descrição do cargo a que concorre, conforme disposto nos Planos de Carreira e vencimentos dos Servidores da Prefeitura;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 02 (dois) anos que antecedem à promoção.

V - ter sido aprovado em avaliação de desempenho.

VI - o tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso II, exceto nos casos considerados pela legislação estatutária municipal e por esta Lei, como de efetivo exercício.

Parágrafo único - Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Periquito.

Art. 35 - Serão consideradas vagas disponíveis, para efeito de promoção, as previstas nos Planos de Carreira e vencimentos dos Servidores da Prefeitura;

Parágrafo Único - Havendo número de servidores em condições de receber a promoção, superior ao de vagas disponíveis, serão adotados sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes critérios:

I - melhor média em suas avaliações de desempenho;

II - maior tempo de serviço na classe;

III - maior tempo de serviço na carreira;

IV - maior tempo de serviço público municipal;

V - maior tempo de serviço público em geral;

VI - o mais idoso.

Art. 36 - Ao servidor promovido será atribuído o vencimento correspondente ao grau que já tiver alcançado em sua classe anterior.

### SEÇÃO III

#### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 - Substituição é o provimento e exercício temporário de cargo em comissão ou função gratificada por servidor do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Parágrafo único - O servidor substituto assumirá cumulativamente as suas funções origi-

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000**  
**Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

nais.

Art. 38 - A substituição de que trata o artigo anterior se dará por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou à gratificação de função, desde que superior a (20) vinte dias.

**SEÇÃO IV**

**DAS OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO**

Art. 39 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou *ex officio*, de uma para outra unidade administrativa da Prefeitura, onde exista vaga.

Art. 40 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por força de decisão judicial ou administrativa, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 1º - O servidor reintegrado será submetido a exame médico, e quando julgado incapaz para o exercício do cargo será readaptado ou aposentado.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo.

Art. 41 - Reversão é o reingresso do aposentado por invalidez ao serviço, após verificação, por junta médica especial, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O servidor que retornar à atividade por reversão, terá direito à contagem de tempo relativo ao período do afastamento para todos os fins, exceto para promoção.

§ 3º - Não poderá retornar à atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 42 - Readaptação é investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deverá, para tanto emitir laudo médico circunstanciado.

**SEÇÃO V**

**DA VACÂNCIA**

Art. 43 - A vacância do cargo público ou da função pública decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - destituição;

IV – disponibilidade;

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000**  
**Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

**SEÇÃO VI**

**DA EXONERAÇÃO**

Art. 44 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições para aquisição de estabilidade;

II - quando, após tomar posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 45 - A exoneração do cargo em comissão ou da função pública dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do servidor.

**SEÇÃO VII**

**DA DEMISSÃO**

Art. 46 - A demissão será aplicada como penalidade precedida de processo administrativo disciplinar, assegurada ao servidor prévia e ampla defesa, ou em virtude de decisão judicial irrecurável.

**SEÇÃO VIII**

**DA DISPONIBILIDADE**

Art. 47 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo do serviço.

§ 1º - A declaração de desnecessidade do cargo será mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 48 - Os vencimentos da disponibilidade do servidor serão calculados proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício

Art. 49 - O período relativo à disponibilidade é considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.

**SEÇÃO IX**

**DA APOSENTADORIA**

Art. 50 - O regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo ou de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Periquito observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Parágrafo único: Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do artigo 40 da Constituição Federal Brasileira.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 51 - O servidor poderá afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

**TÍTULO II**

**DO REGIME DE TRABALHO**

**CAPÍTULO I**

**DA JORNADA**

Art. 52 - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço e poderá ensejar sua convocação sempre que houver interesse da Administração.

Parágrafo único: É vedado o exercício simultâneo de cargo em comissão ou função gratificada e cargo de provimento efetivo.

Art. 53 - O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão fará jus ao vencimento desse cargo, podendo optar pelo vencimento de seu cargo original, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.

Parágrafo único: O servidor detentor de dois cargos efetivos, nomeado para cargo em comissão no serviço público municipal, poderá optar pela remuneração correspondente ao cargo comissionado ou pela atribuída aos dois efetivos de que seja detentor.

Art. 54 - As jornadas de trabalho dos servidores são as especificadas nos Planos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Periquito.

**CAPÍTULO II**

**DA FREQUÊNCIA**

Art. 55 - O servidor tem tolerância de até 05 (cinco) minutos para registrar o ponto diário.

Art. 56 - O servidor perderá sua remuneração:

I – equivalente a 30 (trinta) minutos, se chegar após os primeiros 05 (cinco) minutos até 30 (trinta) minutos do início da jornada de trabalho;

II – equivalente a 01 (uma) hora, se chegar após 30 minutos até 60 (sessenta) minutos do início da jornada de trabalho;

III – do dia, se não comparecer ao serviço.

Parágrafo único – O comparecimento após a primeira hora do início do expediente ou a retirada antes da última hora, será computado como ausência para todos os efeitos legais.

Art. 57 - No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 58 - Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da sua unidade de exercício, sem prejuízo da jornada de trabalho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo único - O interessado deverá apresentar ao órgão de pessoal, respectivo atestado fornecido pela secretaria do estabelecimento de ensino, comprovando ser aluno do mesmo e declarando o horário das aulas.

**CAPÍTULO III**

**DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

Art. 59 - Progressão Horizontal é a elevação do vencimento do servidor ao Grau imediatamente superior àquele em que está posicionado na faixa de vencimento da respectiva classe.

Parágrafo único - Os graus de vencimento são os constantes das Tabelas de Vencimentos, constantes dos Planos de Carreira e vencimentos dos Servidores da Prefeitura.

Art. 60 - O servidor terá direito à progressão horizontal de 01 (um) grau, desde que satisfaça aos seguintes requisitos:

I - haver completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício na classe, período em que serão admitidos até 10 (dez) faltas injustificadas;

II – ter sido aprovado em avaliação de desempenho.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I, exceto nos casos considerados por esta Lei e pelas demais leis de pessoal, como de efetivo exercício.

§ 2º - A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º - Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão.

Art. 61 - Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido pena disciplinar de suspensão no período de (02) dois anos que antecederem à progressão.

**CAPÍTULO IV**

**DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 62 - A avaliação de desempenho visa aferir o desempenho do servidor público no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu crescimento profissional na carreira.

Parágrafo único: A avaliação de desempenho será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal, 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei.

**TÍTULO III**

**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**

**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000**  
**Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 63 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, cujo valor é fixado na Tabela de Vencimentos constante dos Planos de Carreira e Vencimentos dos Servidores e do Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Periquito.

§ 1º - As classes serão desdobradas em graus, escalonados em ordem crescente, a que correspondem os respectivos vencimentos.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do Tabela de Vencimentos constante dos Planos de carreira e Vencimentos dos Servidores e do Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Periquito.

Art. 64 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias e adicionais permanentes ou temporários, estabelecido em Lei, a que o servidor tem direito.

Art. 65 - O valor atribuído a cada grau de vencimento será devido pela jornada de trabalho mensal ou por aula-hora, no caso dos Docentes II e Docentes III.

Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá determinar jornada especial de trabalho para classes de servidores e órgãos municipais.

Art. 66 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 67 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 68 - As reposições e as indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 5ª (quinta) parte da remuneração ou provento em valores atualizados, observada a exceção prevista no art. 133 deste Estatuto.

Art. 69 - O servidor em débito com o erário, e que for demitido ou exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 70 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, observado o disposto na Constituição Federal;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - No caso do item I deste artigo, o servidor poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

### CAPÍTULO II

#### DAS VANTAGENS

Art. 71 - O servidor poderá receber, além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000**  
**Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – retribuição de (50%) cinquenta por cento, por serviço extraordinário, sobre o vencimento base do cargo, exceto se ocupante de cargo em comissão ou função gratificada;

II - diárias para viagens, conforme previsto em Lei Municipal;

III - ajuda de custo, conforme previsto nesta Lei;

IV - salário-família, conforme Lei Federal;

V - vale-transporte, conforme Legislação Federal;

VI - adicional por trabalho noturno, na forma da Lei;

VII - adicional pela execução de atividades insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

VIII - adicional de um terço sobre a remuneração, a título de retorno de férias;

IX – as licenças remuneradas previstas nesta lei;

X - gratificações:

a - natalina ou 13º salário.

b – pelo exercício do cargo de provimento em comissão, por servidor que auferir, em seu cargo efetivo, vencimento superior ao do cargo de provimento em comissão, 20% (vinte por cento).

§ 1º - A prestação de serviço extraordinário depende de autorização expressa do Secretário Municipal da respectiva área de lotação do servidor.

§ 2º - As vantagens pecuniárias previstas neste artigo, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - Os adicionais a que tem direito o servidor não incidem sobre a gratificação por função.

§ 4º - A gratificação por função não será incorporada aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

§ 5º - Na hipótese da prestação de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento básico do cargo.

Art. 72 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, far-se-ão de acordo com o estabelecido na Lei Federal n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985, Decreto Federal n.º 93.412, de 14 de outubro de 1986 e Portaria do Ministério do Trabalho n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, ou que vier em sua substituição

Parágrafo único - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles.

Art. 73 - O exercício de trabalho em condições insalubres assegurará ao servidor a percepção do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), sobre o salário mínimo vigente no país, segundo se classifique a insalubridade em grau máximo, médio ou mínimo.

Art. 74 - O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco perceberá adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento base.

### SEÇÃO I

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000**  
**Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 75 - Será concedida ajuda de custo ao servidor, por motivo de remoção “ex-offício” ou designação para serviço fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito que, ao arbitrá-la levará em conta as condições de vida do servidor e as despesas a realizar.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao servidor à disposição de qualquer entidade de Direito Público.

§ 4º - O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS DIÁRIAS**

Art. 76 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município, fará jus a passagens e diárias, na forma da Lei Municipal

### **SEÇÃO III**

#### **DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

Art. 77 - O servidor designado para as funções gratificadas, além do vencimento de seu cargo efetivo, fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre este, conforme previsto no Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Periquito.

Parágrafo único - A gratificação por função somente será devida na proporção dos dias de efetivo exercício da mesma e enquanto durar a designação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS FÉRIAS**

Art. 78 - Os servidores do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Periquito gozarão obrigatoriamente, por ano, trinta dias consecutivos de férias, observada a escala organizada.

§1º - Os períodos de férias anuais para os servidores do Quadro do Magistério terão as seguintes durações:

I - 45 (quarenta e cinco) dias para os servidores que exercem a docência, sendo 30 dias em janeiro e o restante distribuído nos períodos de recesso escolar;

II - 30 (trinta) dias para os demais servidores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor direito a férias.

Art. 79 - Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 80 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 81 - É proibida a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade de ofício, pelo chefe do órgão ao que servir o servidor.

Art. 82 - O servidor, estando em gozo de férias, não necessita interrompê-la por motivo de promoção.

Art. 83 - Perderá o direito às férias, no período subsequente, o servidor que, após as últimas, houver gozado, por qualquer período, das licenças a que se referem os itens II, V e VI do artigo 85 desta Lei.

Art. 84 - O servidor em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

### CAPÍTULO IV

#### DAS LICENÇAS

Art. 85 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por motivo de gestação, lactação ou adoção;

IV - em razão de paternidade;

V - para trato de interesses particulares;

VI - por motivo do cônjuge ou companheiro ter sido mandado servir fora da sede

VII - para concorrer a cargo eletivo;

VIII - para desempenho de mandato eletivo;

IX - por motivo de convocação para o serviço militar;

X - para aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão não terá direito às licenças previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X deste artigo.

§ 2º - As licenças para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço, de gestação, lactação ou adoção e motivo de doença em pessoa da família serão precedidas de inspeção efetuada por órgão competente próprio ou não.

Art. 86 - O servidor que se encontrar licenciado nas hipóteses especificadas nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior não poderá, no prazo de duração do afastamento remunerado, exercer qualquer atividade remunerada incompatível com o fundamento da licença, sob pena de imediata cassação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

desta e perda da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo da aplicação de penas disciplinares cabíveis.

§ 1º - No caso de licença para tratamento de saúde de ocupante de dois cargos públicos, acumuláveis lícitamente, o afastamento poderá ocorrer em relação a apenas um deles, quando o motivo se originar, exclusivamente, do exercício de um dos cargos.

§ 2º - O servidor licenciado por interesse particular não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos ou entidades do Município, ressalvada a hipótese de acumulação permitida, sob pena de cassação da licença.

§ 3º - Ocorrendo a acumulação lícita prevista no parágrafo anterior, o servidor em licença por interesse particular não poderá ter aumentado a sua carga horária normal no órgão ou entidade em que permaneça em exercício.

Art. 87 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no art. 88 desta Lei.

Art. 88 - A licença poderá ser prorrogada “ex-offício” ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 89 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 90 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 91 - Só será concedida a licença após parecer favorável da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Periquito.

Art. 92 - O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Art. 93 - A licença dependente da inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção médica e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.

Art. 94 - O servidor municipal, no exercício de mandato eletivo, será licenciado de conformidade com o disposto no art. 114 deste Estatuto.

### SEÇÃO I

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 95 - No curso da licença o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuitamente, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar em ambos os casos.

Art. 96 - Durante a licença, o servidor poderá ser examinado, a requerimento ou “ex-offício”, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 97 - Durante o prazo da licença, o servidor poderá requerer nova perícia, caso se julgue em condições de retornar ao exercício de seu cargo ou de ser aposentado.

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000**  
**Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - No curso da licença, o servidor poderá ser convocado para se submeter e reavaliação em perícia médica.

Art. 98 - Expirado o prazo do artigo 88, o servidor será submetido à nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 99 - O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica, será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 100 - Será com vencimento integral a licença concedida ao servidor para tratamento de saúde, inclusive quando acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, e condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também, acidente a agressão:

I - sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

Art. 101 - O acidente será provado em processo regular, devidamente instruído, cabendo à junta médica do órgão municipal competente descrever o estado geral do acidentado.

Parágrafo único - O superior imediato do servidor adotará as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do evento.

### SEÇÃO II

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 102 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença dos pais, de filho, cônjuge e companheiro, desde que prove ser indispensável a assistência pessoal e esta não possa ser prestada juntamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A doença e a necessidade da assistência serão comprovadas em inspeção a ser realizada pelo órgão municipal competente.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral até 30 (trinta) dias consecutivos e, com os seguintes descontos, quando ultrapassar esses limites:

- a) 30% (trinta por cento), após 30 (trinta) e até 180 (cento e oitenta) dias;
- b) 50% (cinquenta por cento), após 180 (cento e oitenta) dias e até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- c) sem vencimento, após 360 (trezentos e sessenta) e até 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 3º - Em se tratando de parente não mencionado no *caput* do artigo, a licença nele prevista poderá ser concedida ao servidor que a requeira, desde que sejam relevantes as razões do pedido, observado os requisitos especificados no parágrafo anterior.

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000**  
**Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 103 - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração no prazo de até 30 (trinta) dias, consecutivos, a cada período de 12 (doze) meses, excedido este prazo, a concessão passará a ser sem remuneração.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE GESTAÇÃO, LACTAÇÃO E ADOÇÃO**

Art. 104 - A servidora gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - À servidora gestante é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, desde que a inspeção médica do órgão municipal competente o entenda necessário.

Art. 105 - Para amamentar o filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito aos seguintes períodos diários:

I - 30 (trinta) minutos, quando estiver submetida à jornada diária igual ou inferior a 06 (seis) horas;

II - 1 (uma) hora, quando estiver submetida à jornada diária superior a 06 (seis) horas.

Parágrafo único - A critério do serviço médico do órgão municipal competente, poderá ser prorrogado o período de vigência do horário especial previsto neste artigo.

Art. 106 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 15 (quinze) dias de idade terá direito à licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - A partir do 15º (décimo quinto) dia do nascimento, e licença de que trata este artigo será concedida na seguinte proporção:

I - do 16º (décimo sexto) dia do nascimento até o 30º (trigésimo) dia, 90 (noventa) dias;

II - do 31º (trigésimo primeiro) até o 60º (sexagésimo) dia, 60 (sessenta) dias;

III - do 61º (sexagésimo primeiro) até o 90º (nonagésimo) dia, 30 (trinta) dias;

IV - do 91º (nonagésimo primeiro) dia em diante, 15 (quinze) dias.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA-PATERNIDADE**

Art. 107 - A licença paternidade será concedida ao servidor pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias úteis consecutivos, contados do evento.

Parágrafo único - O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade terá direito à licença remunerada de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da guarda judicial ou adoção definitiva.

### **SEÇÃO V**

#### **DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

Art. 108 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença remunerada, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000**  
**Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

### SEÇÃO VI

#### DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 109 - O servidor estável poderá obter licença sem vencimento, para trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 01 (um), desde que não seja inconveniente ao interesse do serviço.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 110 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares, a que se refere o artigo anterior, depois de decorrido prazo equivalente ao do afastamento, contado do término da licença.

Parágrafo único - A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente motivado.

Art. 111 - Ao servidor em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesses particulares.

### SEÇÃO VII

#### DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 112 - O servidor terá direito licença sem remuneração quando o cônjuge ou companheiro for servidor municipal, estadual ou federal tiver sido mandado servir independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro, ou passar a exercer cargo eletivo fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a missão, a função ou o mandato do cônjuge ou companheiro.

### SEÇÃO VIII

#### LICENÇA A SERVIDOR CUJO CÔNJUGE FOR MANDADO

##### SERVIR FORA DA SEDE

Art. 113 - O servidor efetivo, cujo cônjuge for servidor municipal, estadual ou federal e tiver sido mandado servir *ex officio*, em outro ponto do Município, do território nacional ou no estrangeiro, terão direito à licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge.

### SEÇÃO IX

#### DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 114 - O servidor terá direito à licença para concorrer a cargo eletivo, percebendo vencimentos com exclusão das vantagens não-permanentes.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo único - Os prazos e as condições para obtenção da licença a que se refere este artigo são os estabelecidos em lei federal.

### **SEÇÃO X**

#### **DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 115 - O servidor municipal, no exercício do mandato eletivo, obedecerá as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo 1º deste artigo.

### **SEÇÃO XI**

#### **DA LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

Art. 116 - O servidor terá direito à licença para cursos ou atividades de aperfeiçoamento ou atualização profissional relacionados com as atribuições específicas do seu cargo.

§ 1º - Para as atividades a que se refere o artigo poderão ser destinados até 5% (cinco por cento) da jornada anual do servidor, cumulativo por um período de até 07 (sete) anos.

§ 2º - Na hipótese de cursos com carga horária superior à prevista para atividades de aperfeiçoamento no ano, as horas excedentes serão deduzidas das estabelecidas para os anos subseqüentes, observado o limite de 07 (sete) anos.

Art. 117 - São condições para a concessão da licença a que se refere o artigo anterior:

I - ter o servidor adquirido estabilidade;

II - estar o servidor no exercício da função de seu cargo;

III - ser favorável o parecer da chefia imediata;

IV - haver autorização do Prefeito Municipal;

V - haver substituto definido, quando for o caso;

VI - ter aplicabilidade, no exercício da função, o curso ou atividade de aperfeiçoamento.

Parágrafo único - A licença será prioritariamente concedida para participação em atividades ou cursos promovidos pela Prefeitura Municipal de Periquito.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS CONCESSÕES**

Art. 118 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia:

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000  
Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

a) para doação de sangue;

b) para atender convocação judicial, podendo o prazo ser ampliado, desde que a necessidade seja atestada pela autoridade convocante;

c) para alistar-se como eleitor;

I - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Art. 119 - As regras complementares a respeito da concessão da licença de que trata esta Seção serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO VI**

**DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 120 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência e da folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 121 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias anuais;

II - casamento, até 08 (oito) dias, contados de sua realização;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias, a contar do dia do óbito;

IV - licenças para tratamento de saúde, nos termos do artigo 95 deste Estatuto;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença paternidade, nos termos do artigo 107 desta lei;

VII - licença a servidora gestante, com duração de 120 (cento e vinte dias);

VIII - licença à mãe adotante que obtiver a guarda judicial de criança, nos termos do artigo 106 desta lei;

VIII - prestação de serviço militar;

IX - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

X - desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000**  
**Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

XI - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XII - disponibilidade;

XIV - afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de advertência escrita;

XV – prisão, se ocorrer o reconhecimento da ilegalidade da medida ou improcedência da imputação em última instância recursal;

§ 1º - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 2º - Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão.

§ 3º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício de mandato, o tempo de serviço do servidor municipal será contado para todos os efeitos, exceto promoção por merecimento.

**CAPÍTULO VII**

**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 122 - O servidor tem o direito de petição às autoridades competentes em defesa de seus direitos ou interesses.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Art. 123 - Expedido o ato ou proferida a decisão, poderá ser apresentado, por única vez, pedido de reconsideração.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração serão encaminhados no prazo de 05 (cinco) dias corridos e decididos dentro de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 124 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração:

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Art. 125 - O recurso será interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação ou da ciência da decisão pelo interessado.

Art. 126 - A autoridade competente decidirá quanto ao efeito a ser atribuído ao recurso.

Parágrafo único - Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 127 - O direito de petição prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos decorrentes das relações de trabalho;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, exceto quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo único - Quando o ato impugnado não for publicado, o prazo será contado a partir da ciência do interessado.

Art. 128 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 129 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor, ou a procurador por ele constituído, vista de processo ou documento, sendo-lhes facultado fotocopiá-los a suas expensas

**TÍTULO IV**

**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**

**DOS DEVERES**

Art. 130 - São deveres do servidor:

I - observar as leis e os regulamentos;

II - manter assiduidade e pontualidade ao serviço;

III - trajar o uniforme e usar equipamento de proteção e segurança, quando exigidos;

IV - desempenhar com zelo e presteza as atribuições do cargo ou função, bem como:

a - participar de atividades de aperfeiçoamento ou especialização;

b - discutir questões relacionadas às condições de trabalho e às finalidades da administração pública;

c - sugerir providências tendentes à melhoria do serviço;

V - cumprir fielmente as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

VI - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

VII - zelar pela economia do material sob sua guarda ou utilização e pela conservação do patrimônio público;

VIII - atender com presteza e satisfatoriamente:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c - às requisições para a defesa da Fazenda Pública, bem como às solicitações da Assessoria Jurídica do Município;

IX - tratar a todos com urbanidade;

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000**  
**Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

XI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades ou as ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou função;

XII - representar contra abuso de poder;

XIII - ser leal às instituições a que servir.

**CAPÍTULO II**

**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 131 - É proibido ao servidor:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante a chefia imediata;

V - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de responsabilidade sua ou de subordinado;

VII - recusar fé a documento público;

VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

IX - ofender a dignidade ou o decoro de colega ou particular ou propalar tais ofensas;

X - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XI - praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;

XII - deixar de observar a lei, em prejuízo alheio ou da administração pública;

XIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau;

XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XV - fazer contratos com o Poder Público, por si ou como representante de outrem;

XVI - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Poder Público, em matéria que se relacione com a seção em que estiver lotado;

XVII - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000**  
**Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

XVIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIX - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XX - proceder de forma desidiosa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 132 - O servidor é responsável civil, penal e administrativamente, pelo prejuízo a que der causa contra a Fazenda Pública ou contra terceiros.

Parágrafo único - A responsabilidade pessoal decorre de ação ou omissão dolosa ou culposa.

Art. 133 - No caso de indenização à Fazenda Pública, por prejuízo causado na modalidade dolosa, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, o valor correspondente.

Parágrafo único - O valor da indenização somente será pago na forma prevista no artigo seguinte, na falta de bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Art. 134 - A indenização à Fazenda Pública, por prejuízo causado na modalidade culposa, será descontada em parcelas mensais não-excedentes a 5.<sup>a</sup> (quinta) parte do provento ou da remuneração líquidos, em valores atualizados.

Art. 135 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar cabível.

Parágrafo único - A responsabilidade patrimonial e administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que dê como provada a inexistência do fato ou de sua autoria.

Art. 136 - Tratando-se de dano causado a terceiros, a Fazenda Pública promoverá ação de regresso contra o servidor, na forma prevista em lei, nos casos em que este agir com dolo ou culpa.

Parágrafo único - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida, na forma da legislação civil.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 137 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de Periquito, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 138 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou mais de uma função pública.

Art. 139 - O servidor municipal que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 140 - Para os efeitos do disposto no art. 137, entende-se:

I - por cargo técnico aquele para cujo desempenho exige-se especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior;

II - por cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;

III - por cargo técnico-científico aquele cujo desempenho requeira a aplicação de métodos técnicos organizados, que se fundem em conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS PENALIDADES**

Art. 141 - São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão ou rescisão de contrato;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão ou de função pública.

Art. 142 - Na aplicação das penalidades, bem como para efeito de sua substituição, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 143 - A repreensão será aplicada por escrito. nos casos de descumprimento de dever funcional previsto em lei. regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave, bem como nos casos de violação das proibições contidas no art. 131, incisos I a IX, se o servidor não for reincidente.

Art. 144 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência nas faltas puníveis com repreensão, bem como nos casos de violação das proibições que não constituam infração sujeita à penalidade de demissão ou rescisão de contrato, e não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante a Comissão ou perante quem presidir, na forma desta Lei, à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser substituída por multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 145 - As penalidades previstas nos artigos anteriores terão seu registro cancelado, após o decurso de 5 (cinco) anos de exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000**  
**Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.

§ 2º - O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 146 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo ou função;
- III - desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV - ato de improbidade;
- V - incontinência, má conduta ou mau procedimento;
- vi - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;
- VIII - crimes contra a liberdade sexual e crime de corrupção de menores, em serviço ou na repartição;
- IX - aplicação irregular de dinheiro público;
- X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;
- XI - lesão aos cofres públicos;
- XII - dilapidação do patrimônio público;
- XIII - corrupção;
- XIV - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, desde que provada a má-fé do servidor;
- XV - transgressão do disposto nos incisos X a XX do art. 131.

Art. 147 - Além dos casos enumerados no artigo anterior, é causa de demissão ou rescisão contratual sentença criminal transitada em julgado que condenar o servidor a mais de dois anos de reclusão.

Art. 148 - Verificando-se a acumulação ilegal de cargos em processo administrativo disciplinar, se for comprovada a boa-fé do servidor, ele optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá os cargos que estiver exercendo no serviço público municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outra esfera administrativa, esta será imediatamente comunicada da demissão ou da rescisão contratual verificada na esfera municipal.

Art. 149 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que tenha praticado, na atividade, falta punível com a demissão ou a rescisão contratual.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de rescisão de contrato.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 150 - A destituição de cargo em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, quando exercido qualquer deles por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 1º - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da lei será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função pública.

§ 2º - Sendo o servidor detentor de cargo efetivo, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 151 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública, nos casos dos incisos IV, IX, XI, XII, XIII e XIV do art. 146 implicará o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 152 - A demissão para o detentor de cargo de provimento efetivo, ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública para o não-detentor de cargo de provimento efetivo incompatibilizam o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art.153 - Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 154 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único - O processo disciplinar administrativo instaurado pela Administração Municipal para a apuração do abandono de cargo, no qual serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, será sempre precedido da publicação de edital de convocação do servidor em jornal de circulação regular no Município ou no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Periquito para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

Art. 155 - A penalidade disciplinar será aplicada:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão ou de rescisão contratual, destituição de cargo em comissão ou de função pública, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou multa equivalente ou na hipótese do §2º do artigo 144;

II - pela autoridade máxima do órgão em que estiver lotado o servidor, quando se tratar de suspensão por até 30 (trinta) dias ou multa equivalente;

III - pelo chefe imediato, quando se tratar de repreensão;

Parágrafo único - Se houver diversidade de sanções, sendo um ou mais de um acusado, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 156 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 157 - Constarão do assentamento individual todas as penalidades impostas ao servidor, incluídas as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do tribunal do júri para o qual for sorteado.

Parágrafo único - Sem prejuízo das penalidades previstas na lei processual, serão considerados suspensão os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do tribunal do júri.

Art. 158 - A ação disciplinar prescreverá:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - em 05 (cinco) anos, no caso de infrações puníveis com demissão ou rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função pública;

II - em 2 (dois) anos, no caso de infrações sujeitas à pena de suspensão;

III - em 6 (seis) meses, no caso de infrações sujeitas às penas de advertência e de repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares que correspondam a fatos nela tipificados.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão proferida pela autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir da data do ato que a interromper.

### **TÍTULO V**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO PROCESSO**

Art. 159 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a comunicá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 160 - Se os fatos irregulares denunciados acarretarem apenas a aplicação das penas de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias, apurar-se-á a sua veracidade por meios sumários.

Parágrafo Único - A apuração por meios sumários será determinada pelo chefe do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, em que tenha exercício o servidor acusado.

Art. 161 - Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

§ 1º - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito, composta de três servidores estáveis.

§ 2º - Inexistindo servidores estáveis em número suficiente, poderão ser designados até dois servidores capazes para integrarem a comissão.

§ 3º - Ao designar a Comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 4º - O presidente de comissão designará um servidor municipal para servir como secretário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 162 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 163 - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes em jornal de circulação regular no Município ou e se afixará no quadro de avisos da Prefeitura para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor até que ele compareça, um servidor municipal estável.

Art. 164 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestadamente protelatórios.

Art. 165 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 166 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 167 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento do Prefeito.

Art. 168 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo administrativo, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 169 - Recebido o processo com relatório final, o Prefeito deverá proferir o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou da função, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 175.

**Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000**  
**Telefax (33) 3298 3010 Telefone (33) 3298 3054 e-MAIL – pmperiquito@uol.com.br**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 170 - Quando a irregularidade objeto de apuração sumária ou de processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 171 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 172 - O servidor só poderá exonerar-se a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 173 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA PRISÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 174 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art. 175 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 176 - O servidor terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CAPÍTULO IV**

**DA REVISÃO**

Art. 177 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação do ato que impôs pena disciplinar, poderá ser requerida a revisão do respectivo processo administrativo, desde que apresentados fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por quaisquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 178 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 179 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.

Art. 180 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que residindo fora da sede do município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito para julgá-lo.

§ 3º - O Prefeito terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão desta.

Art. 181 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data de decisão revista.

**TÍTULO VI**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 182 - Para efeito de contagem dos prazos previstos neste estatuto, não se computará o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingos ou feriado.

Art. 183 - É vedado ao servidor servir sob chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 184 - São isentos de tributos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 185 - A requerimento do servidor poderão ser riscadas injúrias ou calúnias que lhe hajam sido irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa.

Art. 186 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 187 - Estendem-se ao magistério do Município, no que aplicáveis, as disposições deste Estatuto, tendo em vista a natureza das respectivas funções.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 188 - Ressalvadas as restrições constitucionais, o presente Estatuto se aplica também aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 189 - o Prefeito baixará as instruções que se tornarem necessárias à execução da presente lei.

Art. 190 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Periquito, 08 de fevereiro de 2002.

**NEREU NUNES PEREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**